



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-69.2016.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral  
Gilberto Carneiro da Gama

**APELADO** : Newton Marques Beserra, sem advogado nos autos

**ORIGEM** : Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**JUIZ** : Aluízio Bezerra Filho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 791, III DO CPC/73. SUSPENSÃO CONCRETIZADA. CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL SUSPENSIVO. SENTENÇA RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA EXECUÇÃO DA MULTA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO PARAÍBA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO PARA QUE A FAZENDA SE MANIFESTASSE. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE DECLARANDO A EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DE NÃO RESTAR CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO QUANDO NÃO HÁ INTIMAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA SE MANIFESTAR. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA DESÍDIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

- Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

- Não tendo sido realizada a intimação da Fazenda para pronunciar-se, após a retirada dos autos do sobrestamento, não resta caracterizada a desídia, motivo pelo qual não há que se falar na existência

de prescrição intercorrente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **PROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 123.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, fls. 99/106, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 95/98, que nos autos da Ação de Execução Forçada ajuizada em face de Newton Marques Beserra, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a existência de prescrição.

Em suas razões aduz que não agiu de maneira desidiosa, fato preponderante para se aferir se é possível, ou não, a existência de prescrição, assegurando que agiu, sempre, de maneira diligente a fim de não ver frustrada a pretensão executória.

Sem Contrarrazões em razão da existência de revelia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

## **VOTO.**

O caso gira em torno da existência, ou não, de prescrição intercorrente da presente Ação Executiva, oriunda de uma multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, que possui força de título executivo extrajudicial.

Compulsando os autos, verifico que a Ação foi proposta em 05 de novembro de 2008, tendo o executado sido citado em 20 de março de 2009, do mesmo ano, fl. 34. O juízo *a quo* determinou a suspensão do feito, pelo

prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III do CPC/73, fl. 44, no dia 26 de maio de 2011.

No dia 13 de novembro de 2012 sobreveio Sentença, fl. 50/54, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por considerar que o Estado/Exequente não possuía legitimidade para propor a demanda.

Em grau de Recurso Apelatório, esta Relatoria, aplicando o entendimento consolidado nesta Corte, reconheceu a legitimidade do Exequente para o ajuizamento de ações desta natureza, oportunidade em que deu-se Provimento ao Recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, com a finalidade de que o feito seguisse o seu regular desenvolvimento processual.

Retornando os autos ao juízo *a quo*, a fim de que desse andamento ao feito, este despachou no sentido de intimar a Fazenda Pública com a finalidade de se manifestar nos autos, fl. 94, contudo, ato contínuo, sem qualquer comprovação que a Fazenda tenha sido intimada, sobreveio Sentença reconhecendo a existência da prescrição.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, confira-se:

ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFÉRIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - **"Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte."** (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014). 2 - **Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente**, como almejam as razões recursais. 3 - Recurso especial desprovido.(REsp 774.034/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015). (grifo nosso)

Deste modo, não tendo sido realizada a intimação da Fazenda para pronunciar-se, após a retirada dos autos do sobrestamento, não resta caracterizada a desídia, motivo pelo qual não há que se falar na existência de prescrição intercorrente.

Dado o exposto, **PROVEJO** o Apelo para anular a Sentença, declarando a inexistência de prescrição intercorrente, e determinar o retorno dos autos a instância de origem, a fim de que retome o curso regular do processo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**